

**VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM CARTÕES DE CRÉDITO RMC E RCC POR
IDOSOS ANALFABETOS HIPERVULNERÁVEIS**

**DEFECT OF CONSENT TO RMC AND RCC CREDIT CARDS BY
HYPERVULNERABLE ILLITERATE ELDERLY PEOPLE**

JOELE BARROS DA ROCHA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí – Fahesp/ Iesvap

ENRICO MARQUES DOS SANTOS

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí – Fahesp/ Iesvap

LARA SIQUEIRA SILVA COELHO

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí – Fahesp/ Iesvap

**ORIENTADOR(A): PROFA. ESP. TATIANA
MENDES CALDAS CASTELO BRANCO**



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES
AMBES

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.
IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.222/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM CARTÕES DE CRÉDITO RMC E RCC POR IDOSOS ANALFABETOS HIPERVULNERÁVEIS

JOELE BARROS DA ROCHA¹

ENRICO MARQUES DOS SANTOS²

LARA SIQUEIRA SILVA COELHO³

RESUMO: O estudo aborda o vício de consentimento na contratação de cartões de crédito consignados (RMC – Reserva de Margem Consignável/RCC – Reserva de Crédito Consignado) por idosos analfabetos, destacando a vulnerabilidade extrema desse grupo no mercado financeiro. A pesquisa justifica-se pela alta taxa de analfabetismo entre idosos no Brasil e pela incidência de práticas abusivas por parte de instituições financeiras, que resultam na celebração de contratos sem a plena compreensão dos consumidores. De acordo com dados da PNAD Contínua divulgados pelo IBGE em 2023, 15,4% dos idosos brasileiros são analfabetos, o que representa mais de 5 milhões de pessoas com baixa ou nenhuma compreensão de documentos escritos. A Serasa Experian, por sua vez, identificou aumento de 33% na inadimplência entre pessoas com mais de 60 anos entre 2019 e 2023. Esses dados confirmam a extrema vulnerabilidade dessa população, que está sujeita a práticas abusivas no crédito consignado. A promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, reforça essa preocupação ao introduzir medidas específicas para proteção de consumidores hipervulneráveis. O trabalho explora o conceito de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade no Código de Defesa do Consumidor (CDC), evidenciando como esses princípios jurídicos fundamentam a necessidade de maior proteção para idosos analfabetos. Além disso, discute os vícios de consentimento, como erro, dolo e coação, que comprometem a legitimidade dos contratos de crédito consignado. Por meio da análise de jurisprudência, o estudo apresenta dados sobre a recorrência dessas práticas abusivas e examina decisões judiciais que reconhecem a fragilidade dos idosos nessas contratações. Por fim, propõe medidas regulatórias e mecanismos de proteção, incluindo maior fiscalização das instituições financeiras e estratégias para garantir que o consentimento seja informado e válido. O trabalho contribui significativamente para o debate jurídico e social sobre direitos do consumidor, sugerindo políticas públicas e regulamentações mais rigorosas para proteger consumidores hipervulneráveis de práticas abusivas e garantir maior equidade nas relações contratuais.

PALAVRAS-CHAVE: Vício de consentimento. Hipervulnerabilidade. Práticas abusivas. Proteção ao consumidor

ABSTRACT: The study addresses the defect of consent in the contracting of payroll credit cards (RMC/RCC) by illiterate elderly people, highlighting the extreme vulnerability of this

¹ Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí FAHESP/IESVAP

² Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí FAHESP/IESVAP

³ Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí FAHESP/IESVAP



group in the financial market. The research is justified by the high rate of illiteracy among elderly people in Brazil and the incidence of abusive practices by financial institutions, which result in the conclusion of contracts without the full understanding of consumers. The work explores the concept of vulnerability and hypervulnerability in the Consumer Defense Code (CDC), highlighting how these legal principles justify the need for greater protection for illiterate elderly people. In addition, it discusses the defects of consent, such as error, fraud and coercion, which compromise the legitimacy of payroll credit contracts. Through the analysis of case law, the study presents data on the recurrence of these abusive practices and examines judicial decisions that recognize the fragility of elderly people in these contracts. Finally, it proposes regulatory measures and protection mechanisms, including greater oversight of financial institutions and strategies to ensure that consent is informed and valid. The work contributes significantly to the legal and social debate on consumer rights, suggesting stricter public policies and regulations to protect hyper-vulnerable consumers from abusive practices and ensure greater equity in contractual relationships.

KEY-WORDS: Consent vitiation. Hyper vulnerability. Abusive practices. Consumer protection



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.
IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.222/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

1 VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM CONTRATOS DE CRÉDITO

1.1 Vício de consentimento: definição, enquadramento jurídico e impacto no direito contratual

O vício de consentimento ocorre quando a manifestação de vontade de uma das partes em um contrato é comprometida por fatores que impedem o pleno entendimento ou a livre decisão. No Direito Civil, essa irregularidade pode ser classificada como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, cada um desses elementos podendo tornar um contrato anulável ou inválido.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 138 a 165, trata dos vícios do negócio jurídico, incluindo aqueles que afetam a validade do consentimento. O artigo 138, por exemplo, determina que o erro substancial que poderia ser percebido por uma pessoa de diligência normal pode ser motivo de anulação do contrato. Já o artigo 151 trata da coação, quando uma parte é induzida a celebrar um contrato sob ameaça ou pressão indevida. Além do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforça a proteção ao consumidor contra práticas enganosas e abusivas. O artigo 39, inciso IV, do CDC, veda qualquer conduta por parte dos fornecedores que se aproveite da fraqueza ou ignorância do consumidor, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade.

Os vícios de consentimento comprometem a segurança jurídica e a equidade nas relações contratuais. Quando um contrato é firmado sem um consentimento livre e de boa-fé, ele pode ser anulado, gerando repercussões financeiras e jurídicas para as partes envolvidas.

No contexto do direito do consumidor, práticas comerciais abusivas podem induzir indivíduos ao erro ou manipular sua vontade, como ocorre na contratação de cartões de crédito consignados (RMC e RCC) por idosos analfabetos, tema central deste estudo. Muitos desses consumidores não compreendem plenamente os termos dos contratos e acabam assumindo obrigações desproporcionais sem perceber o impacto financeiro real da contratação.

A jurisprudência recente reforça essa perspectiva. No REsp 1.954.424/PE¹, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou que contratos firmados com pessoas analfabetas exigem formalidade específica, conforme art. 595 do Código Civil, devendo haver assinatura a rogo e duas testemunhas. Sem esse cuidado, o contrato é nulo de pleno direito. Além disso, no Tema

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.954.424/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, julgado em 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Para-Terceira-Turma-contrato-firmado-por-pessoa-analfabeta-independe-de-escritura-publica--ressalvada-previsao.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

Repetitivo 1.061², o mesmo tribunal estabeleceu que, quando há impugnação da assinatura em contrato bancário, cabe ao banco provar sua veracidade, especialmente em casos com consumidores vulneráveis, como idosos analfabetos.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido e anulado contratos em que há evidente vício de consentimento, garantindo o retorno das partes ao estado anterior à contratação e, em alguns casos, determinando a indenização por danos morais e materiais. Dessa forma, o combate aos vícios de consentimento é essencial para manter a transparência, equilíbrio e proteção nas relações contratuais, especialmente para consumidores hipervulneráveis. Vejamos alguns julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando superendividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. **DANO MORAL CONFIGURADO.** O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R\$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte. (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017 8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS TERIA ACREDITADO QUE SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO FORMALIZADO POR MEIO DE “TELE SAQUE”, SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A CONVERSÃO

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.061 – Ônus de provar autenticidade de assinatura impugnada em contrato bancário (Recurso Especial repetitivo n. 1.846.649/MA), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Instituicao-financeira-e-responsavel-por-provar-autenticidade-de-assinatura-em-contrato-questionado-pelo-cliente-.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

DO EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONCEDER DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APPELACÃO CÍVEL DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS E ADEQUADAS AO CONSUMIDOR QUANTO AO CONTRATO CELEBRADO, A TEOR DO ARTIGO 4º DO CODECON. ESSA MODALIDADE DE OPERAÇÃO E OFERTA DE EMPRÉSTIMO INDUZ O CONSUMIDOR EM ERRO, NOTADAMENTE QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO, CONFUNDINDO-O COM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POIS SEQUER TOMA CIÊNCIA DOS EXATOS TERMOS DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATURAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A AUTORA NUNCA REALIZOU COMPRAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO. REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO FORAM OBSERVADAS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUIDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 373, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ANTE A PRESENÇA DE PRECEITO CONDENATÓRIO. (TJ-RJ - APL: 02421129420208190001 202200167386, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 07/02/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)

APPELACÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO DEMANDADO. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. DESCONTOS A PARTIR DE 2016. AÇÃO AJUZADA EM 2021. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO VÍCIO DE SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITA À DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DA NULIDADE DO CONTRATO. PRETENSÃO DO AUTOR DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DEDUÇÕES DAS PARCELAS MENSAIS. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO SOB A SIGLA "RMC" QUE SE IMPÕE. DO DANO MATERIAL. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR REFERENTE À RMC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. EM DOBRO A PARTIR DE 30/03/21. EDRESP 676.608/ STJ. DO DANO MORAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 202200729068 Nº único: 0003726-49.2021.8.25 .0074 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 17/11/2022) (TJ-SE - AC: 00037264920218250074, Relator.: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APPELACÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE VONTADE - PROVA. Não comprovado víncio de

vontade na celebração do contrato, o pedido de conversão do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) para empréstimo consignado tradicional carece de fundamento de validade. (V.V) APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - EMPRÉSTIMO RMC - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO COMPLEXO E SEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR - NULIDADE - DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A modalidade denominada cartão de crédito consignado é na verdade um empréstimo consignado, com taxa de juros exorbitante, induzindo o consumidor a erro e colocando o banco em evidente vantagem, na medida em que o suposto pagamento da fatura é realizado em valor mínimo, descontado em folha de pagamento, incidindo sobre o valor creditado na conta do cliente os encargos abusivos impostos a quem não paga integralmente o crédito utilizado. A falta de informação adequada ao consumidor, acarretando contratação abusiva e aumento exagerado da dívida, gera declaração de inexistência do débito, restituição de valores e o dever de indenizar os danos morais sofridos. (TJ-MG - Apelação Cível: 5001112-93.2020 .8.13.0287 1.0000 .24.148400-5/001, Relator.: Des.(a) Antônio Bispo, Data de Julgamento: 23/05/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2024)

1.2 Contratos de crédito consignado RMC e RCC: explicação sobre os cartões de crédito consignados e suas características específicas

Os contratos de crédito consignado RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Renda Mensal Consignada) representam uma modalidade específica de crédito voltada para aposentados, pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e servidores públicos, caracterizando-se pelo desconto direto da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do titular. Esses contratos diferem do empréstimo consignado tradicional, pois funcionam por meio do pagamento mínimo obrigatório da fatura, o que pode gerar encargos elevados e perpetuar uma dívida crescente ao longo dos meses. Essa particularidade torna essencial a análise dos impactos dessa modalidade, especialmente para consumidores hipervulneráveis, como os idosos analfabetos.

A principal característica desses cartões é o desconto automático do pagamento mínimo da fatura diretamente da fonte de renda do titular. Em teoria, essa estrutura busca garantir maior segurança para as instituições financeiras, uma vez que a cobrança é realizada diretamente antes que o beneficiário tenha acesso ao valor total de sua renda. No entanto, a prática revela uma série de desafios para os consumidores, especialmente aqueles que possuem baixa escolaridade ou dificuldades na compreensão de contratos bancários. Muitos desses idosos acreditam estar contratando um empréstimo consignado convencional, no qual parcelas fixas são descontadas mensalmente até a quitação do montante total, mas na realidade, acabam vinculados a um cartão de crédito cuja dívida pode crescer continuamente devido aos juros aplicados sobre o saldo devedor. Essa falta de clareza na comunicação e na apresentação do contrato configura uma



prática que pode induzir o consumidor ao erro e comprometer sua capacidade de tomar decisões financeiras informadas.

Outro fator relevante é a ausência de uma data de término para a quitação da dívida nesses contratos. Diferente do empréstimo consignado tradicional, que possui prestações fixas e um prazo de finalização estipulado, os cartões RMC e RCC operam em um sistema em que apenas o valor mínimo é pago mensalmente, permitindo que encargos financeiros e juros incidam sobre o saldo restante. Isso pode levar a um efeito de “bola de neve”, fazendo com que a dívida cresça de forma desproporcional e se torne cada vez mais difícil de liquidar. Muitos consumidores vulneráveis acabam presos nessa dinâmica sem compreender completamente os impactos financeiros que ela gera a longo prazo.

Dentro do contexto do direito do consumidor, os cartões RMC e RCC têm sido alvo de críticas e ações judiciais, justamente pelo alto risco de desequilíbrio contratual imposto ao consumidor. A falta de informações transparentes e acessíveis no momento da contratação compromete a validade do consentimento, tornando essas transações potencialmente anuláveis sob a ótica jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 39, inciso IV, estabelece a proibição de práticas abusivas que se aproveitam da ignorância ou vulnerabilidade do consumidor, o que se aplica diretamente aos casos em que idosos analfabetos são induzidos a contratar serviços financeiros sem total compreensão de seus efeitos. Além disso, o artigo 46 do CDC reforça que contratos de consumo só obrigam o consumidor se ele tiver tido oportunidade de tomar conhecimento prévio e pleno de seu conteúdo. Diante disso, as modalidades RMC e RCC, tal como vêm sendo aplicadas, levantam questionamentos sobre o cumprimento dessas normas, principalmente quando se observa que grande parte dos consumidores afetados não recebe informações adequadas no momento da contratação.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a fragilidade desses contratos e, em diversos casos, tem determinado a anulação de contratos que foram firmados sem o devido esclarecimento aos consumidores. Tribunais de diferentes estados já decidiram favoravelmente aos consumidores que ingressaram com ações alegando vício de consentimento e falta de transparência na oferta do produto financeiro. Nessas decisões, é comum que as instituições financeiras sejam responsabilizadas e obrigadas a restituir valores indevidamente cobrados, além de, em alguns casos, serem condenadas ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Dante desse cenário, torna-se fundamental a implementação de medidas regulatórias mais rigorosas para garantir que os consumidores, especialmente os idosos analfabetos, tenham total ciência dos riscos envolvidos antes da contratação. Isso inclui a exigência de uma explicação detalhada dos contratos, fiscalização mais intensa sobre as instituições financeiras e campanhas educativas que possam preparar melhor esse público para lidar com produtos bancários.

A proteção desses consumidores não apenas resguarda seus direitos individuais, mas também contribui para a construção de um mercado de crédito mais ético e justo, evitando que práticas comerciais desleais comprometam a qualidade de vida de pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade. Assim, o estudo sobre os contratos de crédito consignado RMC e RCC evidencia a necessidade urgente de regulamentação mais clara e eficaz, garantindo que a contratação desses produtos seja feita de forma consciente, informada e transparente.

2 VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE NO CDC

2.1 Práticas abusivas e proteção do direito do consumidor: análise das proteções oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)

As práticas abusivas no mercado de crédito consignado representam uma preocupação constante no direito do consumidor, especialmente quando envolvem idosos analfabetos, considerados hipervulneráveis. A contratação de cartões de crédito consignados, como os modelos RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Renda Mensal Consignada), frequentemente ocorre sem a devida transparência, levando consumidores fragilizados a assumirem dívidas que se perpetuam devido aos juros elevados e à falta de clareza nos contratos. Essa realidade evidencia a necessidade de uma análise aprofundada sobre as medidas de proteção oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e as regulamentações necessárias para coibir tais abusos.

O CDC, instituído pela Lei nº 8.078/1990, tem como um dos seus pilares a proteção da parte mais fraca na relação de consumo, ou seja, o consumidor. O princípio da vulnerabilidade, previsto no artigo 4º, inciso I, reconhece que o consumidor, em razão de sua posição econômica, técnica ou informacional, encontra-se em desvantagem frente ao fornecedor. Esse princípio se torna ainda mais relevante quando aplicado a consumidores idosos analfabetos, que enfrentam dificuldades adicionais para compreender contratos financeiros complexos. Esses indivíduos estão sujeitos a um maior risco de serem induzidos ao erro ou de sofrerem pressão indevida no

momento da contratação, o que configura vício de consentimento e compromete a legitimidade dos contratos firmados.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu importantes inovações no CDC, proibindo o assédio comercial em ofertas de crédito a idosos, analfabetos e outros consumidores em situação de hipervulnerabilidade. Nesse contexto, a doutrinadora Claudia Lima Marques (2014) alerta para a prática do “assédio de consumo”, em que instituições se aproveitam da limitação do consumidor para induzi-lo à contratação. O Projeto de Lei nº 826/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, pretende vedar a oferta de consignado por telemarketing, justamente para evitar esse tipo de pressão desproporcional.

Dentre as práticas abusivas coibidas pelo CDC, destaca-se o disposto no artigo 39. O inciso IV desse artigo veda expressamente a imposição de produtos ou serviços aproveitando-se da ignorância do consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. No contexto dos cartões de crédito consignados RMC e RCC, essa disposição se aplica diretamente aos casos em que idosos analfabetos são levados a contratar um serviço que não compreendem integralmente. Muitas vezes, esses consumidores não percebem que estão aderindo a um modelo de crédito mais oneroso, com incidência contínua de juros sobre o saldo devedor, o que pode levar ao superendividamento.

Outro dispositivo relevante do CDC é o artigo 51, que trata da nulidade de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. Esse artigo prevê que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé. No caso dos cartões consignados, uma das práticas mais questionáveis é a ausência de uma data de término do débito, fazendo com que o consumidor permaneça vinculado à dívida indefinidamente. Essa estrutura contratual, muitas vezes ocultada no momento da contratação, pode ser considerada abusiva e passível de anulação judicial.

A proteção ao consumidor hipervulnerável também é reforçada pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelece medidas específicas para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados. O artigo 3º do Estatuto determina que o Estado e a sociedade devem garantir aos idosos o direito à dignidade, à liberdade e à participação social sem discriminação. No entanto, na prática, muitos idosos analfabetos enfrentam desafios significativos para exercer esses direitos, especialmente quando lidam com instituições financeiras que adotam estratégias persuasivas e pouco transparentes na oferta de crédito. Esse cenário evidencia a necessidade de maior fiscalização por parte dos órgãos reguladores, como o Banco Central e o Programa de

Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), para evitar que tais consumidores sejam explorados.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a incidência de práticas abusivas na contratação de cartões consignados e, em diversas decisões, os tribunais têm determinado a anulação de contratos firmados sem a plena compreensão do consumidor. O Tribunal de Justiça do Maranhão, por exemplo, já se posicionou em casos de vício de consentimento, destacando que qualquer contratação que envolva erro substancial, coação ou falta de informação clara pode ser considerada nula. Em algumas decisões, os juízes têm imposto às instituições financeiras a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além da indenização por danos morais, em razão do impacto financeiro e emocional causado aos consumidores.

Diante desse contexto, torna-se essencial a adoção de medidas regulatórias mais rígidas para garantir que os consumidores hipervulneráveis não sejam vítimas de práticas abusivas. Uma das propostas é a obrigatoriedade da apresentação de informações detalhadas sobre os contratos, utilizando uma linguagem acessível e simplificada, acompanhada de explicações verbais para aqueles que não conseguem ler.

Além disso, pode ser estabelecida uma regra que exija a assinatura de contratos por testemunhas qualificadas, garantindo que o consumidor tenha plena consciência das obrigações que está assumindo. Outra medida regulatória fundamental seria a criação de campanhas educativas voltadas para idosos, promovendo mais esclarecimento sobre os riscos do crédito consignado e incentivando a busca por alternativas mais seguras e vantajosas.

O reforço na fiscalização das instituições financeiras também se faz necessário, considerando que muitas delas têm histórico de práticas comerciais agressivas na oferta de crédito para idosos analfabetos. Órgãos como o Procon, o Banco Central e o Ministério Público devem atuar de maneira mais incisiva, exigindo maior transparência e aplicando penalidades mais severas em casos de abusos comprovados. A criação de canais de denúncia acessíveis também pode ser uma estratégia eficaz para que consumidores que se sintam lesados possam relatar irregularidades e buscar suporte legal para reverter contratos prejudiciais.

Ademais, a modernização das regulamentações que envolvem o crédito consignado pode incluir a limitação dos juros aplicáveis a cartões RMC e RCC, impedindo que a dívida do consumidor se torne impagável ao longo do tempo. A imposição de um prazo máximo para quitação do saldo devedor e a obrigatoriedade da revisão periódica dos contratos são medidas que podem reduzir significativamente os impactos negativos dessa modalidade de crédito.

A análise das proteções oferecidas pelo CDC e das medidas regulatórias necessárias evidencia a urgência de ações concretas para combater as práticas abusivas e garantir que consumidores hipervulneráveis tenham seus direitos respeitados. O mercado de crédito deve ser estruturado de maneira ética e transparente, eliminando mecanismos que perpetuam o endividamento de idosos analfabetos e reforçando o papel do Estado e da sociedade na proteção desses consumidores. Com regulamentações mais eficazes e fiscalização rigorosa, é possível criar um ambiente mais justo e equilibrado para todos os envolvidos nas relações de consumo.

3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

3.1 Dados/incidências das práticas abusivas: estatísticas e evidências que demonstram a frequência dessas práticas contra idosos analfabetos

A incidência de práticas abusivas na contratação de cartões de crédito consignados RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Renda Mensal Consignada) por idosos analfabetos é um fenômeno preocupante no mercado financeiro brasileiro. Esses consumidores, que já enfrentam dificuldades significativas para compreender contratos e produtos bancários devido à condição de analfabetismo, acabam sendo vítimas de estratégias comerciais enganosas, que resultam na adesão a contratos desvantajosos, muitas vezes aderindo sem plena consciência dos termos e implicações financeiras envolvidas. As estatísticas demonstram que a vulnerabilidade desse grupo tem sido explorada por instituições financeiras que se aproveitam da falta de informação clara e acessível para firmar contratos que perpetuam o endividamento, causando impactos financeiros e sociais severos.

De acordo com dados do Censo 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a faixa etária com a maior taxa de analfabetismo no Brasil é a dos maiores de 65 anos, atingindo um percentual de 20,3%. Isso evidencia que um número significativo de idosos enfrenta dificuldades para ler e interpretar documentos, o que os torna especialmente suscetíveis a práticas enganosas por parte das instituições financeiras.

O crédito consignado é um dos produtos mais oferecidos a esse público, sendo amplamente promovido como uma alternativa acessível e de baixo risco. No entanto, os cartões consignados RMC e RCC diferem do empréstimo tradicional, pois suas estruturas permitem que as dívidas se prolonguem indefinidamente devido à cobrança automática do pagamento mínimo da fatura, enquanto o saldo restante continua acumulando juros elevados.

Estudos jurídicos e relatórios de órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, apontam que essas práticas abusivas têm se tornado cada vez mais recorrentes. Muitas dessas

contratações são feitas sem que os idosos sejam devidamente informados sobre os encargos que incidem sobre o saldo devedor, o que compromete sua capacidade de tomar uma decisão financeira informada. Relatos coletados por entidades de proteção ao consumidor indicam que diversas vítimas de práticas abusivas acreditavam estar contratando um empréstimo consignado comum, mas na realidade foram vinculadas a um cartão de crédito consignado, modelo que gera dívidas contínuas e dificulta a quitação completa do saldo. Em muitos casos, as instituições financeiras omitem informações fundamentais sobre taxas de juros e encargos, levando ao endividamento excessivo de consumidores que dependem unicamente de seus benefícios previdenciários para sobreviver.

O impacto dessas práticas também se reflete na quantidade crescente de ações judiciais que visam a anular contratos firmados sob vício de consentimento. Tribunais estaduais vêm reconhecendo, em diversas decisões, que a falta de clareza na oferta dos produtos financeiros compromete a validade dos contratos, resultando em determinações para devolução de valores cobrados indevidamente e, em alguns casos, indenizações por danos morais. Em um dos julgamentos do Tribunal de Justiça do Maranhão, por exemplo, foi reconhecido que o vício de consentimento decorrente da falta de informação adequada pode tornar o contrato nulo, garantindo ao consumidor o direito de ser restituído integralmente. Esse tipo de decisão é crucial para estabelecer precedentes que reforçam a necessidade de mais fiscalização sobre as instituições financeiras e medidas regulatórias mais rígidas para coibir práticas abusivas no setor.

A análise de denúncias e reclamações registradas no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) evidencia que os idosos analfabetos figuram entre os grupos mais prejudicados pela ausência de transparência nos contratos de crédito consignado. O número de reclamações relativas à contratação de cartões de crédito consignados sem plena compreensão dos termos cresce anualmente, indicando que há uma lacuna significativa na proteção desses consumidores. Muitas dessas denúncias destacam que os idosos não receberam cópias detalhadas dos contratos e que as explicações fornecidas foram insuficientes para que pudessem avaliar corretamente as condições da contratação.

A situação é ainda mais alarmante quando se observa que a maioria dessas vítimas já vive em condições de fragilidade financeira. Muitos idosos recorrem ao crédito consignado em momentos de urgência, seja para cobrir despesas médicas, auxiliar familiares ou garantir necessidades básicas. A prática abusiva das instituições financeiras, que se aproveitam da vulnerabilidade desses consumidores, resulta em uma dívida contínua que compromete as



rendas mensais e limita ainda mais a autonomia financeira dessa população. Em 2022, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelou que um idoso foi vítima de mais de 3.000 ligações de telemarketing oferecendo crédito consignado. A operação do Ministério da Justiça resultou na suspensão de 180 empresas que praticavam telemarketing abusivo. Ainda segundo o mapa da inadimplência do Serasa (2023), os idosos representam atualmente 17,9% dos inadimplentes no país. Esses números demonstram que a contratação de crédito, muitas vezes sem consentimento válido, se tornou uma crise social silenciosa. O endividamento excessivo pode, inclusive, levar a situações de desespero, contribuindo para quadros de ansiedade e depressão entre idosos que não conseguem enxergar uma saída viável para a quitação das dívidas geradas por contratos inadequados.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que órgãos reguladores e instituições governamentais implementem medidas mais eficazes para reduzir a incidência dessas práticas. O fortalecimento da fiscalização, a imposição de regras mais rígidas para a contratação de cartões consignados por consumidores hipervulneráveis e a promoção de campanhas educativas voltadas para idosos analfabetos são algumas das estratégias que podem minimizar os danos causados por essas práticas. Além disso, a criação de canais de atendimento específicos para esse grupo, nos quais possam ser obtidas explicações detalhadas sobre produtos financeiros e buscar suporte jurídico para reverter contratos abusivos, pode ser uma alternativa eficaz para garantir mais proteção.

A análise estatística e as evidências práticas demonstram que o problema das práticas abusivas na contratação de crédito consignado por idosos analfabetos não é pontual, mas sim um fenômeno estrutural que exige medidas regulatórias urgentes. O reconhecimento da hipervulnerabilidade desse público e a necessidade de maior transparência nas relações contratuais são fundamentais para garantir que esses consumidores tenham seus direitos respeitados e possam tomar decisões financeiras informadas, livres de manipulação e coerção por parte das instituições financeiras. É imprescindível que o sistema de proteção ao consumidor avance na construção de mecanismos que impeçam a perpetuação dessas práticas, garantindo que os idosos analfabetos sejam tratados com dignidade e justiça dentro do mercado de crédito.

3.2 Medidas de proteção ao consumidor: propostas e recomendações legislativas e regulatórias para garantir mais proteção jurídica

Uma das medidas mais recentes nesse sentido é o Despacho nº 75/2025, do INSS, que passou a exigir, a partir de maio de 2025, a identificação biométrica do beneficiário para autorizar novos empréstimos consignados. A iniciativa visa reduzir fraudes e garantir que o consentimento seja inequívoco. Tais avanços se somam às medidas previstas na Lei do Superendividamento, como a exigência de informações claras, assinatura com testemunhas e campanhas educativas voltadas para consumidores analfabetos.

A proteção dos consumidores hipervulneráveis, especialmente os idosos analfabetos que contratam cartões de crédito consignados RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Renda Mensal Consignada), exige a implementação de medidas legislativas e regulatórias mais eficazes para evitar práticas abusivas e garantir relações contratuais mais transparentes e justas. O reconhecimento da vulnerabilidade extrema desses consumidores no mercado de crédito reforça a necessidade de políticas públicas e iniciativas regulatórias voltadas para a proteção jurídica, evitando que sejam explorados por instituições financeiras que se aproveitam da assimetria informacional e da falta de clareza na oferta desses produtos financeiros.

Uma das medidas fundamentais para a proteção desse público é o fortalecimento da fiscalização por parte dos órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil e o Procon. A atuação dessas entidades deve ser aprimorada para garantir que as instituições financeiras cumpram rigorosamente as normas de defesa do consumidor, evitando que idosos analfabetos sejam induzidos ao erro no momento da contratação de crédito consignado. O aumento das penalidades para bancos e instituições financeiras que não apresentem informações claras e compreensíveis sobre os produtos oferecidos pode ser um mecanismo eficaz para desestimular práticas abusivas.

Além da fiscalização, a implementação de regras específicas para a contratação de crédito por idosos analfabetos pode contribuir significativamente para reduzir a incidência de contratos prejudiciais. Uma dessas medidas poderia ser a obrigatoriedade da presença de um representante legal ou testemunhas qualificadas no momento da assinatura dos contratos. Essa exigência garantiria que o consumidor tenha alguém para auxiliá-lo na interpretação dos termos contratuais, evitando que aceite condições que desconhece ou não comprehende plenamente. Essa medida já encontra respaldo no artigo 595 do Código Civil, que dispõe que contratos firmados por pessoas analfabetas devem ser assinados a rogo e subscritos por duas testemunhas.

Outra proposta relevante é a padronização da linguagem dos contratos e materiais informativos, tornando obrigatória a utilização de uma comunicação clara e acessível, sem jargões técnicos que dificultem a compreensão do consumidor. Atualmente, muitos dos



contratos de crédito consignado apresentam cláusulas complexas, redigidas de forma técnica e confusa, o que impede que idosos analfabetos tenham um entendimento adequado da operação que estão realizando. Uma regulamentação que determine que as informações essenciais dos contratos sejam explicadas verbalmente ao consumidor antes da assinatura pode ser uma alternativa eficaz para garantir maior clareza nas relações contratuais.

Além da simplificação dos contratos, a criação de um sistema de auditoria periódica para as instituições financeiras pode contribuir para a mitigação de abusos. Esse sistema poderia verificar se os consumidores estavam plenamente informados sobre os produtos contratados, garantindo que as instituições sigam padrões éticos na concessão de crédito. Relatórios produzidos por auditorias independentes poderiam ser utilizados pelos órgãos reguladores para avaliar o cumprimento das normas de proteção ao consumidor e aplicar sanções quando necessárias.

No âmbito das políticas públicas, a promoção de campanhas educativas voltadas para idosos analfabetos pode desempenhar um papel fundamental na proteção desse público. Essas campanhas poderiam fornecer informações sobre os perigos da contratação de crédito consignado sem plena compreensão dos termos, orientando os consumidores sobre como identificar práticas abusivas e buscar ajuda caso sintam que foram vítimas de fraude ou indução ao erro. A capacitação de agentes comunitários e assistentes sociais para atuar na educação financeira dos idosos também pode ser uma estratégia eficiente para garantir maior autonomia na tomada de decisões financeiras.

A modernização das regulamentações sobre crédito consignado também passa pela revisão dos juros e encargos aplicáveis aos cartões RMC e RCC, estabelecendo limites que impeçam que essas dívidas se tornem impagáveis para os consumidores. As taxas elevadas aplicadas sobre o saldo devedor desses cartões representam um dos principais fatores que levam ao endividamento contínuo dos idosos. A imposição de um teto para os encargos financeiros pode ser uma solução para evitar que a dívida se transforme em um ciclo de pagamento interminável.

Além disso, deve-se considerar a criação de mecanismos alternativos de crédito, que sejam mais vantajosos e acessíveis para os idosos analfabetos. Programas de financiamento social, empréstimos com taxas reduzidas e modelos de crédito que contemplem parcelas fixas e um prazo de quitação determinado poderiam ser opções mais adequadas para atender esse público sem expô-lo a condições desvantajosas.

As medidas regulatórias voltadas para a proteção dos consumidores hipervulneráveis devem ser pautadas na transparência, equidade e justiça nas relações de consumo. É fundamental que as instituições financeiras sejam responsabilizadas por práticas enganosas e que o sistema de crédito no Brasil seja aprimorado para garantir que todos os consumidores, independentemente do seu nível de escolaridade, tenham condições seguras para contratar produtos financeiros. O fortalecimento da fiscalização, a padronização dos contratos, a revisão das taxas de juros e a promoção de educação financeira são estratégias essenciais para evitar a perpetuação dos abusos praticados contra os idosos analfabetos no mercado de crédito consignado.

Dessa forma, ao implementar essas medidas de proteção, o sistema financeiro pode se tornar mais inclusivo e justo, garantindo que os consumidores hipervulneráveis tenham seus direitos respeitados e possam tomar decisões informadas e seguras, sem o risco de serem explorados por práticas comerciais desleais. Essas iniciativas não apenas promovem maior segurança para os consumidores, mas também fortalecem o mercado de crédito ao reduzir a ocorrência de fraudes e ampliar a confiança nas instituições financeiras. O reconhecimento da vulnerabilidade dos idosos analfabetos e a criação de mecanismos eficazes de proteção jurídica representam um passo crucial para garantir que esses consumidores tenham acesso a crédito de forma justa e digna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre os vícios de consentimento na contratação de cartões de crédito consignados RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Renda Mensal Consignada) por idosos analfabetos revelou ser um grave problema no mercado de crédito, no qual consumidores hipervulneráveis são sistematicamente explorados por práticas abusivas. Ao longo deste estudo, foi evidenciado que a falta de informação clara e acessível compromete a legitimidade desses contratos, tornando fundamental a implementação de medidas regulatórias mais rigorosas para proteger esse público fragilizado.

O alto índice de analfabetismo entre idosos no Brasil, conforme demonstrado pelo Censo 2022, aliado à complexidade dos contratos de crédito consignado, cria um cenário de vulnerabilidade extrema, no qual esses consumidores dependem exclusivamente das informações fornecidas pelos agentes financeiros. Essa dependência, porém, muitas vezes resulta na celebração de contratos desvantajosos, cujos encargos e juros excessivos dificultam a quitação do saldo devedor, gerando um ciclo contínuo de endividamento. A análise de

jurisprudência demonstrou que o Poder Judiciário tem reconhecido essas práticas abusivas, anulando contratos e determinando indenizações quando há clara violação dos direitos dos consumidores.

Diante desse contexto, torna-se urgente a adoção de medidas protetivas eficazes. Entre as principais recomendações, destacam-se: o fortalecimento da fiscalização por órgãos reguladores para garantir mais transparência na oferta desses produtos financeiros; a obrigatoriedade de apresentação de informações claras e acessíveis no momento da contratação, incluindo explicações verbais para consumidores analfabetos; e a exigência de testemunhas qualificadas na assinatura de contratos. Além disso, a criação de campanhas educativas voltadas para idosos sobre os riscos do crédito consignado pode contribuir significativamente para a prevenção dessas práticas abusivas.

A revisão das taxas de juros aplicadas a cartões consignados e a imposição de um prazo máximo para quitação da dívida também são propostas que podem reduzir os impactos negativos desse modelo de crédito. Paralelamente, alternativas de financiamento social e programas de crédito com condições mais justas para consumidores vulneráveis devem ser incentivados, garantindo que idosos analfabetos tenham acesso a crédito de forma segura e sem prejuízos excessivos.

Portanto, este estudo reforça a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção dos consumidores hipervulneráveis. A transparência, a equidade e a justiça nas relações contratuais devem ser prioridade, evitando que práticas comerciais desleais perpetuem a exploração financeira de um grupo que merece especial atenção e respeito.

Com base nos dados e decisões analisadas, verifica-se que o sistema normativo brasileiro começa a responder de forma mais efetiva a essas violações, sobretudo com a edição da Lei nº 14.181/2021 e a atuação de órgãos como INSS, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Procon. A exigência de biometria e o combate ao telemarketing abusivo são passos concretos para garantir a dignidade contratual dos idosos analfabetos, evitando que práticas fraudulentas se repitam. A implementação de medidas regulatórias eficazes e a conscientização social são caminhos fundamentais para assegurar que os direitos dos idosos analfabetos sejam garantidos, promovendo um mercado de crédito mais ético e equilibrado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 826/2021 (Dep. Lauriete). Ementa: Estabelece proibição de telemarketing ativo, impondo multa para o seu descumprimento.

Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/737393-projeto-proibe-bancos-de-oferecer-emprestimos-por-telefone/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho Decisório nº 75, de 16 de maio de 2025 – Determina a obrigatoriedade de biometria para desbloqueio de benefícios visando à contratação de empréstimo consignado. Diário Oficial da União, 17 maio 2025. (Despacho Presidência do INSS).

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Diário Oficial da União, 02 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.954.424/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Para-Terceira-Turma--contrato-firmado-por-pessoa-analfabeta-independe-de-escritura-publica--ressalvada-previsao.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.061 – Ônus de provar autenticidade de assinatura impugnada em contrato bancário (Recurso Especial repetitivo n. 1.846.649/MA), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Instituicao-financeira-e-responsavel-por-provar-autenticidade-de-assinatura-em-contrato-questionado-pelo-cliente-.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

DA ROCHA, Amélia Soares. Contratos De Consumo: parâmetros eficientes para a redução da assimetria informacional. [S. l.]: Foco, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27655>. Acesso em: 08 maio 2025.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2022: Taxa de Analfabetismo. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 maio 2025.



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Educação 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pacto-eja/contexto>. Acesso em: 20 maio 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.23, n.95, p.99-145, set./out. 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Diálogo das Fontes no Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 61.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Rafael Câmara. A hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso nos Contratos Eletrônicos: desafios e perspectivas. Revista Veritas, 2021.

Disponível em: <https://revistaveritas.org/index.php/veritas/article/view/138/242>. Acesso em: 08 maio 2025.

TELEMARKETING ativo abusivo: 180 empresas têm atividades parcialmente suspensas após ação coordenada (Notícia), 18 jul. 2022. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/telemarketing-ativo-abusivo-180-empresas-tem-atividades-parcialmente-suspensas-apos-acao-coordenada-pelo-ministerio-da-justica-por-meio-da-secretaria-nacional-do-consumidor#:~:text=Telemarketing%20ativo%20abusivo%20180%20empresas%20t%C3%A3o%20atividades,por%20meio%20da%20Secretaria%20Nacional%20do%20Consumidor&text=Bras%C3%ADlia%2018/7/22%20\(MJSP\)%20%2D%20As%20atividades%20de,empr%20brasileiras%20est%C3%A3o%20suspensas%20a%20partir%20desta](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/telemarketing-ativo-abusivo-180-empresas-tem-atividades-parcialmente-suspensas-apos-acao-coordenada-pelo-ministerio-da-justica-por-meio-da-secretaria-nacional-do-consumidor#:~:text=Telemarketing%20ativo%20abusivo%20180%20empresas%20t%C3%A3o%20atividades,por%20meio%20da%20Secretaria%20Nacional%20do%20Consumidor&text=Bras%C3%ADlia%2018/7/22%20(MJSP)%20%2D%20As%20atividades%20de,empr%20brasileiras%20est%C3%A3o%20suspensas%20a%20partir%20desta). Acesso em: 20 maio 2025.

SERASA EXPERIAN. Mapa da Inadimplência – evolução 2019-2023 (dados de inadimplência entre idosos). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/31/styvenson-chama-atencao-para-alta-no-endividamento-de-idosos>. Acesso em: 20 maio 2025.

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Cível - 0193774-86.2019.8.06.0001.** Julgamento sobre nulidade de contrato de cartão de crédito RMC/RCC.

Tribunal de Justiça do Maranhão. **IRDR nº 053983/2016.** Julgamento sobre vício de consentimento em contratos de crédito consignado.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível - 5001112-93.2020.8.13.0287 1.0000.24.148400-5/001. Relator: Des.(a) Antônio Bispo. Julgamento em 23/05/2024, 15^a CÂMARA CÍVEL, Publicação em 04/06/2024. Decisão sobre vício de vontade na contratação de cartão de crédito consignado e nulidade por falta de informação adequada ao consumidor

Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Cível - 70003707220228220009.** Decisão sobre validade de contrato firmado por consumidor analfabeto.



Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível - 50000948920228240051.** Julgamento sobre vício de consentimento em contratos de crédito consignado.